



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194

1. Das questões pendentes

Trata-se de recuperação judicial de Electra Comercializadora de Energia S.A., Electra Comercializadora Varejista Ltda., Intrepid Investimentos e Participações S.A. e Prime Participações S.A., cujo processamento foi deferido em consolidação processual e substancial.

Após as decisões proferidas nos movs. 173.1, 229.1 e 414.1, sobrevieram diversas manifestações relacionadas ao cumprimento das determinações anteriormente impostas, ao regime dos contratos de comercialização de energia, às operações realizadas com sociedades integrantes do grupo econômico, à complementação da documentação prevista nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ao pedido de afastamento dos administradores, aos embargos de declaração opostos pelo Sicredi, à remuneração da Administradora Judicial e à liberação de ativos financeiros.

As recuperandas apresentaram, ainda, no mov. 692, o plano de recuperação judicial, elaborado sob a premissa de consolidação substancial.

Diante da multiplicidade das matérias pendentes, passo à análise individualizada das questões que já comportam decisão e à definição das providências necessárias quanto àquelas que ainda dependem da complementação do contraditório ou da instrução.

2. Plano de recuperação judicial apresentado no mov. 692 e postergação da publicação do aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no mov. 692, estruturado sob a premissa de consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades integrantes do polo ativo.

A apresentação do plano constitui etapa essencial do procedimento recuperacional, cabendo à serventia, inicialmente, certificar sua tempestividade, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, contado o prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em princípio, a apresentação do plano é seguida da publicação do aviso aos credores previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a partir do qual se desenvolve o procedimento de apresentação de objeções, observado o disposto no art. 55 e em seu parágrafo único.

No caso concreto, contudo, a publicação imediata do aviso não se mostra prudente.

A decisão do mov. 414.1 determinou a complementação da documentação necessária à análise da consolidação processual e substancial, especialmente quanto às emissões de debêntures intragrupo, às garantias prestadas, às participações societárias da Prime Participações S.A. e à existência de operações realizadas com sociedades não integrantes do polo ativo que possam ter deslocado contratos, lastro energético, garantias, caixa ou exposição financeira para fora do perímetro da recuperação judicial.

Embora as recuperandas tenham informado, nos movs. 701.1 e 718.1, a apresentação e a disponibilização de documentos à Administradora Judicial, ainda não foi apresentado o parecer conclusivo determinado no mov. 414.1 sobre a efetiva presença dos requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.



A definição do regime de consolidação não constitui questão meramente formal. A consolidação substancial implica tratamento unitário de ativos e passivos, apresentação de plano unitário e deliberação conjunta pelos credores, com relevantes efeitos sobre a composição das classes, os quóruns de votação, as garantias intragrupo e as expectativas de satisfação dos créditos.

A publicação do aviso do plano antes da definição do regime aplicável poderia impor aos credores o ônus de examinar e objetar um plano cuja estrutura depende justamente de questão ainda submetida à análise técnica da Administradora Judicial e à deliberação deste Juízo.

Por essa razão, em caráter excepcional e com a finalidade de assegurar utilidade, coerência e segurança jurídica aos atos subsequentes, deve ser postergada a publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 até a apresentação do parecer conclusivo da Administradora Judicial e a decisão deste Juízo sobre a manutenção da consolidação substancial.

A postergação não implica antecipação do controle de legalidade das cláusulas do plano nem exame de sua viabilidade econômica, matérias que serão apreciadas no momento processual oportuno. Trata-se apenas de impedir a abertura do prazo de objeções antes da definição do perímetro patrimonial, subjetivo e deliberativo a que o próprio plano deverá corresponder.

Assim, certifique a serventia a tempestividade do plano apresentado no mov. 692.

Por ora, postergo a publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, determino à Administradora Judicial que disponibilize o plano e seus anexos em seu sítio eletrônico, consignando expressamente que a publicação do aviso judicial e a abertura do prazo para objeções permanecem postergadas até ulterior deliberação deste Juízo.

3. Da consolidação substancial

A decisão do mov. 414.1 determinou às recuperandas que complementassem a documentação indicada no relatório do mov. 406.1, esclarecessem as participações societárias contabilizadas pela Prime Participações S.A. e apresentassem as escrituras das emissões de debêntures e os documentos relativos às garantias prestadas.

As recuperandas se manifestaram no mov. 701.1 e informaram, no mov. 718.1, que disponibilizaram à Administradora Judicial as escrituras de emissão de debêntures identificadas no relatório do mov. 406.2.

A declaração unilateral de integral cumprimento, contudo, não substitui a verificação técnica que foi expressamente atribuída à Auxiliar do Juízo. A suficiência dos documentos e seus efeitos sobre a consolidação substancial devem ser examinados pela Administradora Judicial, inclusive em confronto com o plano apresentado no mov. 692 e com as questões suscitadas pelos Fundos Siga no mov. 575.1.

Intime-se, portanto, a Administradora Judicial para, no prazo de 10 dias, apresentar parecer conclusivo e circunstanciado, no qual deverá:

- a) informar se foram integralmente apresentados os documentos indicados no relatório do mov. 406.1 e no laudo que o acompanha, individualizando eventual pendência remanescente em relação a cada recuperanda;
- b) examinar os esclarecimentos relativos aos ativos da Prime Participações S.A., identificando as sociedades investidas, o valor contábil e a situação atual das participações, bem como esclarecer a compatibilidade entre esses registros e a anterior declaração de inexistência de ativos;
- c) analisar as escrituras das emissões de debêntures e os documentos relativos às garantias prestadas, identificando credores, devedores, garantidores, beneficiários, fluxo dos recursos e eventual repercussão sobre os ativos e passivos das recuperandas;



d) esclarecer a existência de avais, mútuos, aportes, transferências patrimoniais, garantias cruzadas, assunção de obrigações e demais operações entre as recuperandas e sociedades do mesmo grupo não integrantes do polo ativo;

e) informar se houve deslocamento de contratos, recebíveis, lastro energético, garantias, caixa ou exposição financeira para sociedades não submetidas à recuperação judicial;

f) manifestar-se conclusivamente sobre a presença dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e sobre a manutenção da consolidação substancial;

g) confrontar suas conclusões com a estrutura do plano apresentado no mov. 692, esclarecendo se o tratamento unitário nele proposto é compatível com a composição patrimonial, obrigacional e societária apurada;

h) indicar se a definição da consolidação substancial exige alguma adequação formal do plano antes da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Após a apresentação do parecer, voltem os autos conclusos para decisão sobre a consolidação substancial e sobre a publicação do aviso do plano.

4. Pedido de afastamento dos administradores formulado pela Mega Comercializadora de Energia e Gás S.A.

A Mega Comercializadora de Energia e Gás S.A., nos movs. 228.1 e 336.1, requereu o afastamento dos atuais administradores das recuperandas, com fundamento nos arts. 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005.

Sustentou, em síntese, que teria realizado pagamento antecipado em contratos de energia celebrados com a Electra e que, posteriormente, os registros contratuais foram cancelados, o que, em sua compreensão, demonstraria que os gestores já conheciam a incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A decisão do mov. 414.1 determinou a manifestação das recuperandas e, na sequência, da Administradora Judicial.

As recuperandas apresentaram resposta no mov. 573.1, defendendo que o inadimplemento decorreu do agravamento da crise econômico-financeira e das circunstâncias próprias do mercado de energia, sem a prática de qualquer ato doloso ou fraudulento.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, a regra é a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial. O afastamento constitui providência excepcional, reservada às hipóteses legalmente previstas, tais como a existência de indícios veementes da prática de crime falimentar, atuação dolosa ou fraudulenta contra os credores, descapitalização injustificada, realização de operações prejudiciais ao funcionamento regular da empresa ou negativa de prestação de informações.

O simples inadimplemento contratual, mesmo quando significativo, não autoriza automaticamente a destituição dos administradores, sob pena de transformar o art. 64 da Lei nº 11.101/2005 em consequência ordinária da própria crise que justificou o pedido de recuperação judicial.

Não obstante, diante da gravidade das alegações, a questão deve ser decidida após a manifestação técnica da Administradora Judicial, conforme já determinado.

Intime-se a Administradora Judicial para, no mesmo prazo de 10 dias, manifestar-se especificamente sobre o pedido de afastamento, examinando:

a) a cronologia das contratações, dos pagamentos antecipados e do agravamento da crise;



- b) a situação financeira e energética das recuperandas ao tempo das contratações questionadas;
- c) a existência de elementos indicativos de dolo, simulação, fraude, descapitalização ou operação prejudicial aos credores;
- d) a conduta dos administradores na prestação de informações e no cumprimento das determinações judiciais;
- e) a necessidade de diligência, fiscalização reforçada ou outra providência destinada à preservação dos interesses dos credores.

Após, voltem conclusos para decisão.

5. Embargos de declaração opostos pelo Sicredi no mov. 358

A decisão do mov. 414.1 determinou a intimação das recuperandas para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração do mov. 358.1 e, posteriormente, da Administradora Judicial.

As recuperandas se manifestaram no mov. 573.1, sustentando que os embargos não indicam efetivo vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas buscam obter pronunciamento antecipado sobre a sujeição de crédito decorrente de alegado ato cooperativo, sobre garantias fiduciárias e sobre a essencialidade de bens e direitos.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial não tem por finalidade resolver, de forma individualizada e definitiva, a sujeição de cada crédito ou a eficácia de cada garantia. Essas matérias devem ser examinadas na fase de verificação de créditos, em incidentes próprios ou diante de pedido concreto relacionado a ato constitutivo ou à essencialidade de determinado bem.

Todavia, como a decisão anterior expressamente determinou a manifestação da Administradora Judicial antes do julgamento dos embargos, deve-se completar o contraditório.

Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração do mov. 358.1 e sobre as contrarrazões apresentadas no mov. 573.1.

Após, voltem conclusos para julgamento.

6. Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs

A decisão do mov. 173.1 determinou a manifestação prévia da ANEEL acerca da possibilidade, dos requisitos, dos efeitos e do marco temporal de eventual cancelamento dos CCEARs indicados pelas recuperandas.

A ANEEL apresentou manifestação técnica no mov. 399. Posteriormente, as recuperandas, no mov. 490.1, reconheceram a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de cancelamento judicial imediato dos registros dos CCEARs, diante da necessidade de observância do procedimento regulatório próprio.

A Administradora Judicial, no mov. 574.1, não se opôs ao pedido. A CCEE, no mov. 577.1, igualmente destacou a competência regulatória da ANEEL, os possíveis efeitos sistêmicos do cancelamento e a necessidade de observância do procedimento administrativo pertinente.

As manifestações evidenciam, em princípio, convergência quanto à inviabilidade de cancelamento judicial imediato dos CCEARs e à necessidade de processamento da matéria na esfera regulatória própria.

A decisão do mov. 414.1, contudo, determinou expressamente que, depois das manifestações das recuperandas, da Administradora Judicial e da CCEE, fosse intimado o Ministério Público, em razão do interesse público envolvido.



Assim, antes da decisão definitiva sobre a perda superveniente do objeto, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 dias, manifestar-se especificamente sobre os movs. 399, 490, 574 e 577.

Até ulterior deliberação, não será expedida ordem de cancelamento, zeramento ou alteração dos registros dos CCEARs, sem prejuízo do regular tratamento dos contratos no âmbito da ANEEL e da CCEE e da preservação dos direitos, créditos e defesas das partes.

Após o parecer ministerial, voltem conclusos.

7. Contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre e direitos creditórios cedidos aos Fundos Siga

Os Fundos Siga Energia suscitaram controvérsia a respeito dos contratos de fornecimento de energia cujos direitos creditórios lhes teriam sido cedidos.

As recuperandas, no mov. 573.1, sustentaram que as cessões abrangeram apenas os direitos creditórios, sem transferência da posição contratual, de modo que permaneceram como partes dos contratos de comercialização e conservaram, em princípio, as prerrogativas inerentes à gestão dessas relações jurídicas.

Os Fundos, por sua vez, no mov. 575.1, requereram a apresentação dos instrumentos relativos aos alegados distratos e rescisões, bem como manifestação complementar da Administradora Judicial.

A cessão de crédito não se confunde com a cessão da posição contratual. A primeira, disciplinada pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil, transfere a titularidade do crédito, mas não implica, por si só, substituição subjetiva integral em todos os direitos e obrigações do contrato originário.

Essa conclusão abstrata, entretanto, não dispensa a análise dos instrumentos efetivamente celebrados, das cláusulas assumidas entre cedentes e cessionários e dos efeitos patrimoniais decorrentes do encerramento dos contratos de energia.

Além disso, as decisões proferidas nestes autos não declararam definitivamente a validade ou invalidade dos contratos, dos distratos ou das rescisões, tampouco resolveram pretensões de responsabilidade civil. A atuação deste Juízo permanece limitada aos efeitos recuperacionais, patrimoniais e regulatórios pertinentes à preservação da empresa e ao concurso de credores.

Para adequada instrução, determino às recuperandas que, no prazo de 5 dias, disponibilizem à Administradora Judicial os instrumentos de distrato, rescisão, resolução ou encerramento dos contratos de fornecimento de energia que originaram os direitos creditórios cedidos aos Fundos Siga, caso ainda não o tenham feito.

Na sequência, a Administradora Judicial deverá, no prazo de 10 dias:

- a) confrontar os instrumentos de encerramento com os contratos de cessão juntados no mov. 95;
- b) esclarecer se as cessões abrangeram apenas direitos creditórios ou também algum elemento da posição contratual;
- c) indicar os efeitos econômicos dos encerramentos sobre os recebíveis cedidos;
- d) informar se houve recebimento, retenção, compensação, substituição ou restituição de valores relacionados aos créditos cedidos;
- e) examinar se as operações produziram repercussão relevante sobre o patrimônio das recuperandas ou sobre o tratamento concursal dos créditos;



f) manifestar-se sobre os pedidos formulados pelos Fundos no mov. 575.1.

Após o parecer, dê-se vista aos Fundos Siga pelo prazo de 5 dias, limitada aos documentos e às conclusões supervenientes.

8. Operações realizadas com a Continental Comercializadora de Energia Ltda.

A decisão do mov. 173.1 revogou a suspensão cautelar do pagamento da quantia de R\$ 14.875.768,48 em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda. e determinou a apresentação de relatório completo das operações relacionadas aos contratos nº 4686484, 4809962 e 4807362.

A Administradora Judicial, no mov. 574.1, informou que não identificou irregularidade econômica, simulação, desvio de finalidade ou prejuízo aos interesses da recuperação judicial. Ressalvou, entretanto, que ainda aguardava a comprovação da destinação do valor de R\$ 2.093.781,97.

A prestação de informações sobre o fluxo e a destinação dos recursos é indispensável, especialmente porque a Continental não integra o polo ativo, embora seja controlada pela Electra.

Intimem-se as recuperandas para, no prazo de 5 dias, comprovarem documentalmente a destinação do valor de R\$ 2.093.781,97, com indicação da conta de origem, da conta de destino, das datas das movimentações, dos beneficiários e da finalidade dos pagamentos.

Após, intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar conclusão definitiva acerca da regularidade da operação e do integral cumprimento das determinações anteriormente impostas.

9. Pedido formulado por Danglass do Brasil Ltda.

A decisão do mov. 229.1 determinou que a CCEE informasse se o contrato mencionado pela Danglass do Brasil Ltda. se referia a operação integralmente executada, consumida, faturada e quitada, se o alegado zeramento decorreu diretamente das decisões proferidas nestes autos ou de procedimento regulatório autônomo e quais efeitos operacionais foram produzidos.

A manifestação apresentada pela CCEE no mov. 577.1 está relacionada à resposta técnica da ANEEL e ao regime dos CCEARs, não se identificando, nos documentos ora analisados, resposta específica sobre o contrato indicado pela Danglass.

Certifique a serventia se a CCEE já prestou as informações específicas exigidas no mov. 229.1.

Caso ainda não tenha ocorrido o cumprimento, renove-se a intimação da CCEE para que, no prazo de 5 dias, responda objetiva e individualizadamente aos questionamentos anteriormente formulados.

Após a manifestação, intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para se manifestarem, sucessivamente, em 5 dias.

A presente determinação não importa reconhecimento da validade ou da invalidade do contrato, recontabilização de operações, reconhecimento de crédito ou concessão de tutela individual à peticionante. Destina-se exclusivamente a verificar se a implementação das decisões deste Juízo ocorreu dentro dos limites estabelecidos, permanecendo as controvérsias contratuais submetidas ao juízo natural ou ao tribunal arbitral competente.

10. Cumprimento da ordem de restituição pelo Itaú

A decisão do mov. 414.1 reconheceu a invalidade da compensação realizada em 29/06/2026 e determinou ao Banco Itaú BBA S.A. e à Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. a restituição de R\$ 6.633.801,81 à conta da Electra Comercializadora de Energia S.A., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.



Diante da demora inicialmente verificada, as recuperandas, no mov. 461.1, requereram bloqueio via SISBAJUD e aplicação da multa.

O Itaú, contudo, comprovou no mov. 462.1 a transferência integral do valor. O cumprimento ocorreu dentro do prazo renovado pela decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0093585-80.2026.8.16.0000.

Reconheço, portanto, o integral cumprimento da obrigação estabelecida no mov. 414.1.

Em consequência, declaro prejudicados os pedidos de bloqueio via SISBAJUD, renovação automática da ordem e transferência por alvará formulados no mov. 461.1.

Considerando que a restituição ocorreu dentro do prazo tal como renovado pelo Tribunal, afasto a incidência da multa diária.

Permanece ressalvado ao Itaú o direito de discutir, pelas vias processuais adequadas, a natureza, a existência e o valor de seus créditos, inclusive mediante divergência, habilitação ou impugnação, conforme o caso.

11. Liberação dos CDBs vinculados às cartas de fiança emitidas pelo Banco Safra S.A.

As recuperandas, no mov. 441.1, requereram tutela de urgência para que o Banco Safra S.A. procedesse ao resgate e à liberação dos CDBs vinculados às Cartas de Fiança nº 836.259-3, 836.260-7 e 836.261-5.

Alegaram que as garantias foram emitidas em favor de Ibitu Comercializadora de Energia Ltda., com vigência encerrada em 15/01/2026 e prazo de exigibilidade esgotado em 26/01/2026, sem acionamento pela beneficiária. Sustentaram que os ativos retidos ultrapassam R\$ 13.000.000,00 e são necessários ao capital de giro e à manutenção das operações no mercado de energia.

O Banco Safra, no mov. 474.1, concordou com o reconhecimento da extinção das fianças. Informou, ainda, que notificou a beneficiária e que não houve manifestação contrária ao encerramento das obrigações.

As recuperandas reiteraram o pedido no mov. 718.1, destacando a necessidade de utilização dos recursos nas operações correntes e na recomposição de sua posição energética.

A tutela de urgência deve ser deferida.

A probabilidade do direito decorre do encerramento da vigência das cartas de fiança, do transcurso do prazo de acionamento sem exigência da beneficiária e, sobretudo, da concordância expressa do próprio Banco Safra com a extinção das garantias.

O perigo de dano também está demonstrado. Os CDBs representam ativos líquidos de valor expressivo, cuja manutenção em garantia já destituída de objeto reduz a liquidez das recuperandas e compromete a capacidade de realização das operações necessárias à continuidade de suas atividades.

A liberação não transfere recursos pertencentes a terceiro nem importa satisfação individual de crédito. Ao contrário, reintegra ao patrimônio da recuperanda valores que permaneciam vinculados a obrigação extinta, submetendo-os à fiscalização da Administradora Judicial e às finalidades do processo de recuperação.

Diante disso, reconheço a extinção das obrigações decorrentes das Cartas de Fiança nº 836.259-3, 836.260-7 e 836.261-5.



Determino ao Banco Safra S.A. que, no prazo de 48 horas, proceda ao resgate integral dos CDBs vinculados às referidas cartas de fiança e transfira os respectivos valores, acrescidos de todos os rendimentos e atualizações incidentes até a data do efetivo resgate, para a conta indicada no item 46 da petição do mov. 441.1.

No mesmo prazo, o Banco Safra deverá juntar aos autos demonstrativo individualizado dos CDBs resgatados, memória de evolução dos investimentos, indicação dos rendimentos creditados e comprovante da transferência.

Intime-se o Banco Safra com urgência, inclusive por meio eletrônico e, se necessário, por carta ou contato direto pela serventia, certificando-se.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar a entrada dos recursos e apresentar, no RMA subsequente, capítulo específico sobre sua utilização, sem prejuízo de comunicar imediatamente qualquer destinação incompatível com as atividades das recuperandas ou com os objetivos da recuperação judicial.

Anotem-se as procurações e os substabelecimentos apresentados pelo Banco Safra.

12. Honorários da Administradora Judicial

A Administradora Judicial apresentou, no mov. 439.1, proposta de remuneração correspondente a 1,3% do passivo sujeito à recuperação judicial, a ser paga em 36 parcelas mensais e consecutivas, com atualização monetária anual.

As recuperandas, no mov. 445.1, discordaram da proposta e ofereceram contraproposta de remuneração correspondente a 1% do passivo sujeito, mediante pagamento escalonado, com seis parcelas de R\$ 220.000,00, doze parcelas de R\$ 250.000,00 e pagamento do saldo em prestações mensais de R\$ 250.000,00, com atualização monetária anual.

A remuneração da Administradora Judicial deve observar os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

O presente processo possui complexidade elevada, em razão do passivo expressivo, do número de credores, da pluralidade de sociedades recuperandas, das discussões sobre consolidação substancial, da estrutura de garantias e operações intragrupo e das particularidades regulatórias do mercado de energia elétrica.

Por outro lado, a incidência de qualquer percentual sobre passivo superior a um bilhão de reais resulta em remuneração absoluta significativa, devendo a forma de pagamento ser compatível com o fluxo de caixa e com a continuidade das atividades empresariais.

Antes do arbitramento, mostra-se adequado oportunizar à Administradora Judicial manifestação específica sobre a contraproposta, inclusive para esclarecer se há possibilidade de composição quanto ao percentual, ao número de parcelas, ao escalonamento e ao índice de atualização.

Intime-se, portanto, a Administradora Judicial para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada no mov. 445.1.

Após, voltem conclusos para fixação da remuneração.

13. Conflito de Competência nº 222.590/SP

O Superior Tribunal de Justiça comunicou, no mov. 492.1, decisão liminar proferida no Conflito de Competência nº 222.590/SP, suscitado por Czarnikow Brasil Ltda.



A decisão suspendeu, até o julgamento definitivo do conflito, os efeitos das decisões proferidas nestes autos unicamente na parte em que dispuseram sobre a vigência, a validade e a eficácia do Contrato de Compra nº 06112025_C e dos registros nº 4181288 e 4181287 realizados nos sistemas da CCEE.

O STJ designou o Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo para decidir provisoriamente sobre medidas urgentes relacionadas ao objeto específico da controvérsia, até a constituição definitiva do tribunal arbitral.

A ordem deve ser cumprida em seus exatos limites.

A decisão não suspendeu o processamento da recuperação judicial, não alcançou contratos distintos e não afastou a competência deste Juízo para decidir os efeitos estritamente concursais e patrimoniais relacionados à recuperação.

Tomo ciência da decisão proferida no Conflito de Competência nº 222.590/SP e determino sua observância exclusivamente quanto ao Contrato de Compra nº 06112025_C e aos registros CCEE nº 4181288 e 4181287.

Certifique a serventia se já foram encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça as informações processuais atualizadas e a chave de acesso solicitadas no mov. 492.1.

Caso ainda não tenha ocorrido o cumprimento, encaminhem-se imediatamente as informações, observando-se o prazo de validade do acesso indicado no ofício, com posterior certificação nos autos.

Consigne-se no sistema a limitação objetiva da suspensão, a fim de evitar sua indevida extensão a outros contratos, registros ou questões submetidas a esta recuperação judicial.

14. Verificações, habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos principais

A decisão do mov. 414.1 já consignou que os pedidos de inclusão, exclusão, alteração do valor ou modificação da classificação de créditos não devem ser apreciados nos autos principais.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento próprio de verificação administrativa e judicial, devendo as divergências tempestivas ser apresentadas à Administradora Judicial e as habilitações ou impugnações posteriores tramitar em incidentes autônomos.

A manifestação das recuperandas no mov. 496.1, relativa à composição do crédito da Vibracoustic South America Ltda., deve ser considerada na fase administrativa de verificação de créditos, sem julgamento do valor ou da classificação nos autos principais.

Dê-se ciência à Vibracoustic South America Ltda. da manifestação do mov. 496.1.

Intime-se a Administradora Judicial para considerar os documentos e esclarecimentos apresentados por ocasião da elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Os demais pedidos de verificação, inclusão, exclusão ou alteração de créditos formulados nos autos principais não serão conhecidos, sem prejuízo da utilização do procedimento legalmente adequado.

15. Acompanhamento regulatório e relatórios mensais de atividades

Permanece vigente a determinação do mov. 414.1 para que os relatórios mensais de atividades contenham capítulo específico sobre a situação operacional e regulatória das recuperandas perante a CCEE e a ANEEL.

A Administradora Judicial deverá continuar informando:

a) a evolução das garantias exigidas e aportadas perante a CCEE;

- b) os débitos apurados no Mercado de Curto Prazo;
- c) o andamento do Processo Administrativo nº 48500.010645/2026-93;
- d) as medidas relacionadas à operação balanceada;
- e) a ocorrência de restrições operacionais relevantes;
- f) a segregação entre obrigações anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial;
- g) eventuais notificações relacionadas a desligamento, inabilitação, revogação de autorização, exigência extraordinária de garantias ou inadimplemento regulatório.

As recuperandas permanecem obrigadas a comunicar imediatamente ao Juízo e à Administradora Judicial qualquer nova notificação relevante da CCEE ou da ANEEL, independentemente da apresentação do RMA.

16. Disposições finais

Diante do exposto:

- a) determine-se à serventia que certifique a tempestividade do plano de recuperação judicial apresentado no mov. 692;
- b) postergo a publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 até a apresentação do parecer conclusivo da Administradora Judicial e a decisão deste Juízo sobre a consolidação substancial;
- c) determine-se à Administradora Judicial que disponibilize o plano e seus anexos em seu sítio eletrônico, com advertência de que o prazo para objeções ainda não foi iniciado;
- d) intime-se a Administradora Judicial para apresentar, no prazo de 10 dias, o parecer conclusivo determinado no item 3 desta decisão;
- e) intime-se a Administradora Judicial para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de afastamento dos administradores formulado nos movs. 228.1 e 336.1;
- f) intime-se a Administradora Judicial para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os embargos de declaração do mov. 358.1;
- g) intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a questão dos CCEARs, especialmente sobre os movs. 399, 490, 574 e 577;
- h) intemem-se as recuperandas e, na sequência, a Administradora Judicial e os Fundos Siga, na forma e nos prazos estabelecidos no item 7;
- i) intemem-se as recuperandas e, depois, a Administradora Judicial para complementação e conclusão da análise das operações com a Continental, na forma do item 8;
- j) certifique-se o cumprimento da determinação dirigida à CCEE sobre o pedido da Danglass e, se necessário, renove-se sua intimação;
- k) reconheço o integral cumprimento, pelo Itaú, da ordem de restituição de R\$ 6.633.801,81 e declaro prejudicados os pedidos de bloqueio formulados no mov. 461.1, afastando a incidência da multa diária;



l) reconheço a extinção das obrigações decorrentes das Cartas de Fiança nº 836.259-3, 836.260-7 e 836.261-5 e determino ao Banco Safra S.A. o resgate e a transferência dos CDBs vinculados, no prazo de 48 horas, nos termos do item 11;

m) intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no mov. 445.1;

n) tome-se ciência e cumpra-se a decisão proferida no Conflito de Competência nº 222.590/SP, rigorosamente nos limites indicados no item 13;

o) dê-se ciência à Vibracoustic South America Ltda. da manifestação do mov. 496.1 e encaminhem-se os elementos à Administradora Judicial para a fase de verificação administrativa;

p) permaneçam a CCEE, a ANEEL e as operações das recuperandas sob acompanhamento mensal da Administradora Judicial, nos termos do item 15;

q) anotem-se as procurações e os substabelecimentos juntados aos autos que ainda não tenham sido cadastrados;

r) cumpridas as providências e apresentadas as manifestações, voltem os autos conclusos, com anotação destacada das matérias pendentes de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, especialmente quanto à liberação dos CDBs vinculados às cartas de fiança emitidas pelo Banco Safra S.A.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

